

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.101 - DF (2010/0044232-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCUS WILMON TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra atos emanados pelo Ministro de Estado da Saúde e Secretário de Saúde do Distrito Federal, que não teriam incluído os profissionais, representados pela entidade impetrante, no rol de vacinação prioritária da Estratégia Nacional de Vacinação contra o Vírus Influenza Pandêmica (H1N1).

O Conselho impetrante afirma que solicitou esclarecimentos às autoridades coatoras, acerca da exclusão de seus profissionais, por meio de ofícios encaminhados em 9 e 10.2.2010. Recebeu, contudo, resposta apenas da Secretaria de Saúde do DF, mencionando que referidos profissionais não estão contemplados no grupo prioritário definido pelo Governo Federal. Informa que a vacinação já se iniciou, e que seu termo final ocorrerá em 21.5.2010. Alega que seus profissionais deveriam fazer parte do grupo prioritário, pois trabalham diretamente com secreções respiratórias no trato bucal dos pacientes. Entende que a definição de prioridade por parte do Governo Federal não possui respaldo científico suficiente a excluir desde já a categoria impetrante, baseando-se em mera estatística. Sustenta ocorrer negativa de assistência à saúde e tratamento desigual com a classe, importando violação aos arts. 5º, *caput*, 6º e 196 da Constituição e 2º, 3º, 7º, I, II e IV, da Lei 8.080/90. Aponta haver número suficiente de vacinas em estoque no DF para contemplar a categoria regional. Colaciona os Informes Técnico-Operacionais do Ministério da Saúde (fls. 31-65) e da Secretaria da Saúde (fls. 67-85), a Nota Técnica 011/2010DEVEP/SVS/MS (fls. 87-95) e a Nota de Esclarecimento ministerial do Grupo Estratégico Operacional da Vacinação contra a Influenza Pandêmica H1N1 2009 (fls. 97-98).

Requer, liminarmente e no mérito, a inclusão de seus representados no rol prioritário de vacinação contra o Vírus Influenza Pandêmica (H1N1).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.3.2010.

A irresignação não merece acolhida.

No caso concreto, o impetrante alega que a definição da estratégia nacional de contenção da pandemia do Vírus Influenza (H1N1) é despida de estudos científicos suficientes e aptos *per se* a excluir de imediato seus associados, tomando

como motivo principal estudos estatísticos.

Contudo, não comprova o impetrante certeza e liquidez do direito invocado.

Basta simples leitura dos Informes Técnico-Operacionais para se constatar que a definição de grupo prioritário envolve apenas os profissionais da saúde que estão diretamente alocados no combate da proliferação do vírus.

Esta é a primeira etapa de uma série ordenada de medidas de urgência que estão sendo seguidas mundialmente, não representando esta ou aquela vontade política de determinado governante.

A Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde acordaram que, nesse momento, a realização da vacinação não está voltada para a contenção da proliferação total do vírus, mas sim para "preparar os países para enfrentar a segunda onda da pandemia" (fl. 35, p. 7 do Informe Técnico-Operacional do Ministério da Saúde).

Além disso, a definição do grupo prioritário a ser vacinado nesta etapa é clara:

1- Trabalhadores de Saúde:

Consideramos trabalhador de Saúde que compõe a população alvo para vacinação aquele profissional dos serviços **públicos e privados, nos diferentes níveis de complexidade**, que atua **diretamente** na resposta à pandemia e na investigação de casos **que está sob potencial risco de contrair a infecção pelo H1N1**, especialmente aquele cuja ausência compromete o funcionamento do serviço.

Como exemplo: o trabalhador que atua na atenção básica/estratégia saúde da família e os agentes de endemias; pronto atendimento, ambulatórios e leitos em clínica médica, pediatria, obstetrícia, pneumologia de hospitais de emergência e de referência para a influenza pandêmica (H1N1) 2009 e unidades de terapia intensiva, que na experiência de 2009 receberam casos suspeitos e confirmados de influenza pandêmica. Assim, os médicos, equipes de enfermagem, recepcionistas, pessoal de limpeza, seguranças, motoristas de ambulâncias deverão ser vacinados, pois estão ligados diretamente ao funcionamento dos serviços para o enfrentamento da influenza H1N1. Os demais profissionais de saúde dessas unidades que não exercem atividades essenciais para o manejo da pandemia não estão incluídos dentre os grupos prioritários para vacinação.

Equipes de laboratório responsáveis pelo diagnóstico e profissionais que atuam na vigilância epidemiológica dos casos suspeitos, bem como os que atuam no controle sanitário de viajantes nos postos de entrada dos portos, aeroportos e fronteiras, também estão incluídos na primeira etapa de vacinação.

(Nota de esclarecimento sobre a Estratégia de vacinação da influenza pandêmica H1N1 2009, iniciada no dia 8 de março/2010. Disponível em <<http://portal.saude.gov.br>>. Acesso em 22.3.2010. Grifos no original)

Assim, existe-se todo um aparato ordenado de metas a serem cumpridas pelas entidades governamentais, cujos parâmetros, *data maxima venia*, partem de

Superior Tribunal de Justiça

estudos científicos suficientes, tanto em nível nacional como mundial.

Em outras palavras: absolutamente inviável querer que o Poder Judiciário, na escorreita via mandamental, considera que a exclusão foi – *a priori* – despida de critérios epidemiológicos.

Ora, é evidente que a sistemática predominante de raciocínio da epidemiologia está ligada à lógica indutiva, mediante a qual, partindo-se de certo número de dados, estabelece-se proposição mais geral.

Isso, contudo, não quer dizer que basta que uma assertiva, fundada em receio de ordem subjetiva, tenha o condão de derrubar todo um processo de identificação de doença, seu potencial de comparabilidade e a padronização alcançada com base nas variáveis, "focalizando precipuamente suas causas na gênese da doença e do estado de saúde da população" (FORATTINI, Oswaldo Paulo. *Epidemiologias, ou epidemiologia?* SP: Rev. Saúde Pública, v. 24, nº 1, fev/1990. Disponível em <www.scielosp.org>. Acesso em 22.3.2010).

Em outras palavras: com base em qual autoridade científica é que se pode dizer que um dentista que não está trabalhando *diretamente* na contenção pandêmica deveria ser vacinado *antes* da população indígena aldeada, das gestantes, dos portadores de doenças crônicas, da população com mais de 60 anos e portadora de comorbidade, das crianças com idade entre seis meses e dois anos, conforme determinado pelas autoridades da saúde?

Pensar assim seria fazer tábua rasa com a Ciência da Saúde, tomando como premissa básica argumentos de ordem extremamente subjetiva e, principalmente, despidos de comprovação prévia.

A única prova pré-constituída, apresentada com a inicial, foi a da negativa, formalizada pela Secretaria de Saúde do DF, em incluir a categoria no rol da vacinação. Não há – repise-se – qualquer prova específica a amparar certeza e liquidez do direito alegadamente violado do impetrante, e.g., estudos científicos, precedentes, notas técnicas.

Nesse sentido, veja-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) *Note-se que, em sede de mandado de segurança, o ônus da prova acerca da certeza e liquidez do direito considerado afrontado é do impetrante*, por ocasião do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. Precedentes: MS 14095 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 28/08/2009; MS 13400 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, DJe 06/10/2008.

(MS 14350/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009,

Superior Tribunal de Justiça

grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, não há a menor plausibilidade no alegado tratamento não isonômico com a categoria.

Basta verificar que outros grupos de profissionais da saúde não foram incluídos da mesma forma no rol prioritário definido pelas entidades da área, salvo aqueles que estejam envolvidos com o tratamento do vírus – e.g., pneumologistas, infectologistas, otorrinolaringologistas, endoscopistas, cirurgiões-gerais, entre outros.

O critério é claro: o profissional tem de estar envolvido diretamente na contenção da pandemia do Vírus Influenza (H1N1). Não há, reitere-se, tratamento diferenciado com respeito aos cirurgiões-dentistas.

Revela-se, portanto, que o *mandamus* é manifestamente inadmissível por não preencher os requisitos legais.

Ressalte-se, por derradeiro, que os profissionais integrantes da categoria não estão absolutamente excluídos nessa primeira etapa de contenção pandêmica, nos termos da comunicação encaminhada pela Secretaria de Saúde do DF:

Aproveitamos a oportunidade para informar que parte dos trabalhadores de saúde não contemplados nessa primeira etapa de vacinação *poderão ser vacinados de acordo com o calendário de vacinação previsto para os demais grupos considerados prioritários* para esse fim, tais como: faixas-etárias de 20-29 anos e 30-39 anos, portadores de doenças crônicas, idosos e gestantes, conforme o calendário em anexo. (fl. 106, *grifos nossos*)

Por tudo isso, **indefiro liminarmente a inicial**, nos termos do art. 10 da Lei 12016/09, **e julgo extinto o presente Mandado de Segurança, sem apreciação de mérito.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2010.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator